



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.919, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Cria a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3916/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Cria a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Da “Lei Larissa Manoela”

Art. 1º Fica instituída a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do patrimônio de menores de idade que exerçam atividade laboral artística por seus responsáveis legais.

§1º As disposições constantes nesta Lei visam resguardar os direitos do menor que desenvolva atividade laboral artística e aumentar o grau de responsabilização do gestor de seu patrimônio, priorizando sempre o seu melhor interesse.

§2º Esta Lei contém previsão expressa permitindo, em caráter excepcional e mediante autorização judicial, a exceção para a proibição do trabalho infantil no meio artístico, conforme o disposto no art. 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho.

Capítulo II – Disposições Legais

Art. 2º Somente será permitido em caráter excepcional, mediante autorização judicial individual e ouvido o Ministério Público, a contratação de menor de 16 (dezesesseis) anos para que realize atividade laboral de natureza eminentemente artística.

§1º No mesmo ato, a autoridade judiciária designará os responsáveis legais do menor para a gestão patrimonial de tudo aquilo que for arrecadado em razão da atividade artística desempenhada.



§1º Caso os responsáveis legais não se considerem aptos a gerir o patrimônio, poderão indicar pessoa física ou jurídica que também deverá ser autorizada pela autoridade judiciária.

§3º A pessoa designada a gerir o patrimônio do menor ficará incumbida de prestar contas, apresentando em juízo balanço em que constem todos os gastos, ganhos e investimentos realizados no período de 1 (um) ano.

§4º Uma vez identificada ingerência por parte do gestor patrimonial, deverá a autoridade judiciária designar sua função a outro familiar ou a profissional comprovadamente experiente e qualificado para exercê-la, de livre escolha da família do menor.

Art. 3º O gestor patrimonial deverá observar o que dispõe a legislação vigente, obedecendo a critérios de probidade e utilizando os recursos para promover o bem-estar do menor, priorizando sua saúde física e psicológica, sua educação, além de seu tempo para descanso e lazer.

Art. 4º A gestão do patrimônio deverá sempre ser pautada pelo princípio da boa-fé, devendo o gestor recolher todos os tributos e encargos referentes à administração dos bens, sob pena de responder pelas penas e multas previstas na legislação.

Art. 5º Tendo sempre em vista o melhor interesse do menor e, a fim de que se garanta a sua autonomia financeira, deverá o gestor patrimonial optar por investimentos que visem a conservação do patrimônio, permitindo ao menor a sua fruição quando alcançada a maioridade.

Art. 6º Todo e qualquer bem que seja adquirido com recursos provenientes da atividade laboral do menor ou de seu patrimônio, deverá ser registrada em seu nome.

Art. 8º Ainda com a autorização judicial, não pode o gestor, sob pena de nulidade:

* C D 2 3 1 7 9 5 3 2 7 7 0 *



I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

Capítulo III – Das Penalidades

Art. 7º O gestor que, por sua culpa ou dolo, praticar atos que contribuam negativamente para o patrimônio do menor, deverá ressarcir-lo à integralidade dos danos causados.

Art. 8º O gestor que se apropriar, desviar ou se utilizar do patrimônio para finalidade diversa do provimento do sustento do menor e da manutenção do patrimônio administrado, responderá pelo crime previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e demais disposições previstas em lei.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir ao menor de idade que desempenha atividade laboral de natureza artística condições seguras de desenvolvimento, tanto em sua profissão, quanto em sua vida pessoal.

Além disso, busca-se aumentar o grau de responsabilização do gestor do patrimônio desses “artistas mirins”, priorizando sempre o seu melhor interesse.

Recentemente veio ao conhecimento de toda a nação que a atriz Larissa Manoela, que atua em produções televisivas desde os seis anos de idade, sofreu durante anos com a administração irregular do patrimônio que ela mesma adquiriu por meio de seu trabalho. Em seus relatos, diz que seus pais não a proporcionavam lazer adequado e eram extremamente controladores em relação aos seus gastos, não a permitindo realizar atividades compatíveis com a sua idade e capacidade econômica por mera deliberalidade.

Além disso, mesmo atingindo a maioria em dezembro de 2018, os pais de Larissa Manoela optaram pela manutenção das condições do quadro societário da empresa criada para administrar a sua carreira e, com isso, deixando apenas 2% dos valores ao seu dispor.

Por essas razões é que proponho o presente Projeto de Lei, buscando homenagear a artista Larissa Manoela dando à Lei resultante da presente proposta, uma vez aprovada, o seu nome.

Sala das sessões, em 15 de outubro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decret-o-10088-5-novembro-2019-789348-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 168	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848

FIM DO DOCUMENTO